PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO RURAL, COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 001/2025, o qual "altera a Lei 431/2021 e acrescenta cargos ao anexo único da nova estrutura organizacional da administração direta do município de Aragominas, e dá outras providências".

O prefeito municipal, autor do projeto, apresentou justificativa, em suma, com a seguinte ênfase: "*propõe-se a criação da Secretaria Municipal do Idoso (Fundo Municipal do Idoso), conforme dispõe a Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso,(...) Além da criação do Fundo Municipal do Idoso, a presente proposição traz a alteração do anexo único da Lei 431/2021 para valorizar cargos que assumiram muitas atribuições e responsabilidades dentro das respectivas secretarias.*"

O projeto de lei ordinário foi lido em plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária de fevereiro de 2025.

Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de alçada do Chefe do Poder Executivo de Aragominas, na forma do art. 41, V da Lei Orgânica.

Como se denota, o projeto sob análise atende as exigências legais, para alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

O presente projeto de lei é compatível com o ordenamento jurídico, logo, por se tratar de matéria proposta por meio de projeto de lei ordinário, posto que, não consta no rol taxativo do parágrafo único do art. 36, da Lei Orgânica do município de Aragominas.

Para tanto, o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo de competência do Poder Executivo dispor sua estrutura administrativa.

A presente proposição encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 94 do Regimento Interno para emissão de PARECER sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Ressalta-se que para sua aprovação deve ser observado o regramento da Lei Orgânica, a qual exige quórum de votação por maioria simples dos membros do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, da Lei Orgânica do município de Aragominas.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, a presente Comissão vislumbra o presente projeto como CONSTITUCIONAL, manifestando PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do referido projeto nesta Casa de Leis.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 05 de fevereiro de 2025.

Membros:

Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Alex Vasconcelos Sodré
Relator Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Abcélio Pereira Santana
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Rural

Antonio Filho Duarte Mota
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação

Valquenes Oliveira Santos
Relator da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação

Maria Deusalina Sousa Leite
Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Educação